Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-580/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/23303/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1267372 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | DOUGLAS MELO FIGUEIREDO |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | PROCESSO LICITATÓRIO ADM |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |
| **CONTRATADO (A)** | : | SANTIAGO DA SILVA FERNANDES - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL 04/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EFETUAR O TRANSPORTE DE ESCOLARES NAS LINHAS 7, 8 E 9 DO ASSENTAMENTO MONJOLINHO, LOCALIZADO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS E SERVIÇOS ESPORÁDICOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES PARA SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS PRÓPIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DO MUNICÍPIO. |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o processo licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 04/2012, onde sagraram-se vencedoras as empresas Santiago Fernandes da Silva – ME, Zelindo Fernandes – ME, Adalto Messias de Almeida e Marcos Antonio Micnov, tendo como objeto a contratação de empresas para efetuar o transporte de escolares nas linhas 7, 8 e 9 do assentamento monjolinho, localizado na zona rural do município de Anastácio/MS e serviços esporádicos de transporte de escolares para





substituição dos veículos próprios da Secretaria do Estado do Município.

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme dispõe o art. 304 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e regulamentação proveniente da Orientação Técnica Interna nº 03/2010.

Procedendo a análise conclusiva (ANC – 13968/2012), a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a Origem encaminhou tempestivamente os documentos da 1ª fase do processo licitatório, exigidos pela IN/TC/MS nº 35/2011.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, através de seu douto representante, opinou pela regularidade e legalidade do Processo licitatório, de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer nº15661/2012.

**É o Relatório.**

**Passo as razões de decidir.**

Pois Bem. O Pregão Presencial nº 04/2012, foi o procedimento utilizado na realização do presente certame, instaurado com o objetivo de dar suporte jurídico à contratação de empresas para efetuar o transporte escolar especificado no edital, cumpriu todos os requisitos legais prescritos na Lei 10.520/02 e 8.666/93.

Mediante o exposto, com fundamento no art. 11, inciso V, combinado com os artigos 311, inciso I e art. 312, inciso I, primeira parte da RN/TC/MS nº 057/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I- Pela **regularidade** e **legalidade** do processo licitatório realizado na modalidade Pregão nº 04/2012, por atender a legislação pertinente.

II- Pela **remessa** dos autos à 5ª ICE para promover a juntada de cópia





desta decisão nos processos que porventura decorrerem do respectivo Pregão.

É a decisão.

Publique-se.
Cumpra-se.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

(SMMGA)